



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0009944-69.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: VITIZA SERVICE R LANZARIN ME
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA AGRAVADA NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança deve haver o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. Hipótese em que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto. Ausência de verossimilhança do direito invocado, na medida em que, ao menos em cognição sumária, houve o cumprimento das exigências previstas no edital pela sociedade empresária agravante.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de instrumento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de junho de 2019.

Julgamento Presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (Processo Nº 0812026-10.2017.8.14.0301), movida por VITIZA SERVICE R LANZARIN ME, que deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do procedimento licitatório regulamentado pelo EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SEAD/DGL Nº 011/2017 – Processo nº 2016/279576 no estado em que se encontra, cominando multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou seu efetivo implemento. Na análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se contra a



decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, objetivando, reformar a decisão interlocutória, que acatou o pedido liminar da empresa Vitiza Service R Lanzarin ME, ora agravada.

O agravante narra que a agravada ingressou com Mandado de Segurança contra atos da autoridade coatora, na condição de pregoeiro do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objetivo era o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, com remissão, emissão, marcação, remarcação, reembolso, ressarcimento e entrega de bilhetes (manuais ou eletrônicos) e/ou ordens de passagens, emissão de seguro de assistência em viagem internacional e quaisquer outras atividades relacionadas que se mostrem necessárias ao completo alcance da locomoção via aérea de servidores, em âmbito nacional ou internacional, mediante solicitação de passagens aéreas para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Alega que o Magistrado foi induzido a erro pela empresa agravada, vez que entende que esta omitiu deliberadamente a condição da existência de um Decreto Estadual, nº 878/2008, nos moldes da lei federal e que efetiva o tratamento diferenciado as microempresas, como aliás foi alvo de transcrição nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Afirma que os problemas alegados, tais como as circunstâncias de que o agravante não estaria cumprindo os preceitos legais a quando da elaboração do Edital que regula o Pregão Eletrônico nº 011/2017, consistente na inobservância dos preceitos da Lei Complementar nº 123 e do seu Decreto Regulamentador nº 8.538/2015, de índole federal, mas de observância obrigatória a todas unidades federativas, não são reais, pois como consta inclusive das informações do MS, no preâmbulo do Edital impugnado constam as normas que o regerão, restando expressamente consignado a submissão do ato administrativo as leis pertinentes e supra citadas.

Aduz que há razões jurídicas relevantes que impõem a imediata revogação da liminar. Dessa forma, entende que a mesma não tem cabimento, diante do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição próprio da Fazenda Pública.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito ativo à decisão agravada e, no final, o total provimento do presente recurso.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fls. 54).

É o breve relato.

Às fls. 56, determinei que o agravante juntasse a cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017.

Às fls. 57/91, o recorrente juntou a cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017.

Às fls. 92/93, ao analisar o pedido de efeito suspensivo, verifiquei que o mesmo perdeu o objeto.

Não foram ofertadas as contrarrazões, conforme Certidão de fls. 100.

O Ministério Público de 2º manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 102/104.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,



conheço o agravo.

O Mandado de Segurança é acaço constitucional que busca proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo praticado por agente público ou no exercício da atividade pública.

Tem-se entendido como direito líquido e certo aquele verificável mediante simples cotejo do fato à norma, sem necessidade de dilacão probatória ou digressões, exceto à análise dos elementos de convencimento carreados com a respectiva petição inicial.

Nota-se que o requisito essencial para a impetração da segurança, é a prerrogativa de direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. O direito líquido e certo, para grande parte da doutrina e jurisprudência, é aquele comprovado de plano no momento da impetração, sem a necessidade de dilacão probatória. Logo, pode-se afirmar, que é o que se apresenta, se define com toda a clareza, podendo ser incorporado ao patrimônio de modo definitivo, sem contestação admissível. Assim, ainda que não esteja pacificada a conceituação de direito líquido e certo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma pesquisa em decisões do STF mostra que vai prevalecendo ao longo dos anos a tese de que a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, a fatos documentalmente provados com a inicial (MACIEL, Adhemar Ferreira, Mandado de Segurança. Direito líquido e certo in Estudos em homenagem ao Prof. Caio Taicito, Carlos Alberto Menezes Direito (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p.11.).

Destarte, futura sentença que será proferida nos autos principais deverá unicamente considerar o direito e os fatos comprovados na inicial e nas informações prestadas. Assim, nas palavras de Caissio Scarpinella o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento Bueno (Bueno, Caissio Scarpinella; Mandado de Segurança, Ed. Saraiva – São Paulo/ 2002, pag. 12.).

Depreende-se do conjunto probatório constante nos autos, que a empresa agravada não participou do certame impugnado, bem como, não desempenha atividade econômica específica exigida pelo edital, uma vez que o Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 011/2017 tem por objeto: O Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens [...], sendo que de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa VITIZA SERVICE – R LANZARIN-ME, não consta neste, o serviço de agenciamento de viagens como a atividade econômica principal, tampouco no rol das atividades econômicas secundárias desempenhadas pela referida empresa (Id de nº 172224).

Nesse sentido, percebe-se que não se verifica ofensa a direito subjetivo da empresa Agravada a ensejar a impetração do Mandado de Segurança, tendo em vista que o direito à regularidade dos atos licitatórios, para quem dela não participa, não constitui direito subjetivo próprio, mas sim um direito comum da coletividade quanto a regularidade dos atos administrativos, que pode ser reclamado através de ação popular, ação



civil pública, dentre outros, e não por meio de ato mandamental.
A propósito já se posicionou a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. EMPRESA QUE APARENTEMENTE NÃO PARTICIPA DO CERTAME. ABERTURA DE ENVELOPES ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O mandado de segurança não serve para atacar ato apontado como ilegal de autoridade pública, sem que demonstre o impetrante ter direito líquido e certo (seu) por aquele violado. Para pleitear abstratamente o desfazimento de ato considerado ilegal emanado de agente estatal, o ordenamento jurídico propicia outras espécies de ações. A qualquer cidadão assiste o direito de impugnar o edital, nos moldes do artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93. Todavia, o mencionado dispositivo é aplicável à impugnação administrativa do instrumento convocatório. Para fazê-lo na via judicial, é imprescindível a existência de interesse e legitimidade, o que não comprova nesta esfera a demandante. Furta-se, inclusive, de informar se participou do certame e qual o resultado da abertura de envelopes, que teria ocorrido antes da interposição do recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70058491200, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2014)

Em que pese a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 41 §1º estabelecer que a qualquer cidadão assiste o direito de impugnar o edital, é válido dizer que o referido dispositivo somente é aplicável na esfera administrativa, eis que na esfera judicial é imprescindível a demonstração do interesse e da legitimidade.
Nesse sentido, trilha o entendimento doutrinário:

Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, o autor movendo ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) (JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 700.)

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. (...) (MARINORI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62)

Vale ressaltar, que os documentos constantes nos autos não são suficientes para comprovar, neste momento, a existência de irregularidades no certame que requeiram a intervenção judicial imediata, não se vislumbrando a plausibilidade do direito alegado a ensejar deferimento de medida liminar destinada à suspensão do certame licitatório do qual a



empresa agravada não participou.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão interlocutória que determinou a suspensão do procedimento licitatório, regulamentado pelo EDITAL PREGAÇÃO ELETRONICO SEAD/DGL N° 011/2017 – Processo n° 2016/279576, devendo-se dar prosseguimento ao processo licitatório.

É como voto.

Belém-PA, 03 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA